



Valinhos, em 13 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 029/2017 - SAJI/S

Ref: Informações - Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça

O presente Ofício tem como finalidade apresentar a V.Exa. as informações solicitadas e referentes à veiculação na imprensa local da nomeação da Engenheira Civil Maria Silvia Previtale para atuar como Secretária de Planejamento e Meio Ambiente neste Município, bem como apresentação da documentação solicitada.

Antes de adentrar a questão legal, anexamos ao presente ofício, além da documentação solicitada, cópia do Registro Geral do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Maria Silvia Previtale (**DOC. N.º 01 e 02**).

Informamos ainda a V.Exa., que a Engenheira Civil Maria Silvia foi nomeada para o cargo de Secretária de Planejamento e Meio Ambiente por meio do Decreto n.º 9414, de 09 de janeiro de 2017 (**DOC. N.º 03**), assumindo assim as funções de Agente Político desta Municipalidade a partir desta data.

Destaque-se também que as funções a serem exercidas pelo



encontram-se descritas no Item B, Anexo V, da Lei Municipal n.º 4395/2008 (DOC n.º 004), sendo extensa e de muita responsabilidade para o quadro urbanístico, ambiental, envolvendo a Gestão Urbana deste Município, por isso necessário que a pessoa responsável pela supracitada Pasta detenha qualificações específicas, o que ocorre neste caso, conforme abaixo demonstrado.

A Sra. Maria Silvia Previtalle é Engenheira Civil formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas no ano de 1991, conforme se verifica do Diploma anexo a este Ofício (DOC. N.º 005). Se não bastasse o conhecimento inicial na matéria de maior relevância para a Pasta da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Engenharia Civil, a Sra. Maria Silvia ainda possui diversas qualificações na área de planejamento público, como Pós graduação Especialização em Automação Industrial, efetuada na Universidade Estadual de Campinas, na data de 30 de outubro de 2000 (DOC. N.º 006), assim como Mestrado realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, conquistando o título de Mestre em Habilitação: Planejamento e Tecnologia, na data de 02 de junho de 2008 (DOC n.º 007), estando plenamente qualificada, portanto, para estar a frente de uma das Secretarias mais complexas desta Municipalidade.

A extensa experiência profissional da Sra. Silvia pode ser verificada por meio do *currículum* funcional apresentando neste Ofício (DOC n.º 008)

Se não bastasse a qualificação técnica, comprovada por meio dos documentos anexados a este Ofício, há de se ressaltar a sua extensa experiência profissional junto a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A -

se que a partir de 1998 a Sra Silvia passou a ser concursada, tendo em vista as exigências Constitucionais (DOC. N.º 010).

Ponto de suma importância e que deve ser apresentado neste Ofício reside na questão da atual Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, ressalta-se, é servidora concursada na SANASA em Campinas, exerce a função de auditora interna (DOC n.º 011) e seus proventos são maiores do que o subsídio de Secretária, pois engloba participação de lucros duas vezes ao ano (DOC Nº 012), o que demonstra que a sua intenção é pura e simplesmente auxiliar os trabalhos da Pasta para a qual foi nomeada, e assim realizar um trabalho técnico auxiliando a estrutura Urbana e Ambiental da cidade de Valinhos.

Insta informar mais dois pontos importantes para elucidar a questão suscitada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, primeiramente que a Sra. Silvia Previtale, por meio do Termo de Cessão com Prejuízo de Vencimentos e Manutenção dos Demais Benefícios (DOC n.º013), foi afastada até 31/12/2020 de suas funções nos quadros da SANASA Campinas.

Segundo ponto, instala-se no fato de que referida Agente Política nunca havia se filiado a qualquer partido político, até o convite feito pelo atual Prefeito, com o intuito de auxiliar o chefe do executivo e melhor atender ao interesse público e o bem estar da população Valinhense, por meio de sua ampla capacitação técnica e experiência profissional, como comprovadamente demonstrado neste Ofício pelos documentos em anexo.



Assevere-se por fim, que visando sempre respeitar a legislação, foi firmado um termo de declaração, assinado pela Sra. Maria Silvia Previtale (DOC N.º 014), onde restou esclarecido que, tendo em vista que o cargo de Secretário de Planejamento e Meio Ambiente é considerado como Agente Político, não estando, assim, submetido a restrição constante da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (DOC n.º 015).

Pois bem, sanados os esclarecimentos envolvendo a qualificação técnica e profissional da Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, adentra-se neste momento aos entendimentos jurídicos acerca do assunto.

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Observa-se, pela análise da supracitada Súmula, que o nepotismo se define como a prática de nomeação pela autoridade nomeante de parentes, cônjuge ou companheiro, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes

Vê-se, pelos termos constantes da Súmula Vinculante 13, bem como do artigo 37, da Constituição Federal, que a restrição de nomeação em questão, tão somente, alcança os cargos em comissão ou de confiança, bem como as funções gratificadas, que são funções administrativas dentro da Administração Pública, não englobando os cargos políticos que necessitam de especialização e conhecimento técnico na área.

Em recente entendimento o Supremo Tribunal Federal se posicionou neste sentido, entendendo que a restrição prevista na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, não alcança as nomeações de parente para cargo público de natureza política.

Esse inclusive o entendimento explanado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 825.682 - Santa Catarina e no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650 PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/10/2008, com as seguintes ementas:

*A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682 SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A / S) :
MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : VANIO
GHISI E OUTRO (A / S) EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO*